



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais
primeirocafes@tjmg.jus.br

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

Ofício nº 369/2026

Ref.: Solicita informações para instruir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.26.126932-8/000

Senhor(a) Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Leite Praça, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, nos termos do Art. 330 do Regimento Interno do TJMG, intimo Vossa Excelência a se manifestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste, sobre o ato normativo impugnado nos autos da ADI supracitada, **em que figura como Requerente o Município de Formiga e como Requerida a Câmara Municipal de Formiga.**

Em anexo, envio-lhe a chave de acesso à contrafé eletrônica, conforme instrução anexa, contendo cópia integral do processo.

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância – Jpe, no “site” do TJMG.

Atenciosamente,

p/ Isabela Barbalho Aguiar
Escrivã

Exmo(a). Sr(a).
Presidente da Câmara Municipal de
FORMIGA/MG

*Recebi
Simone
Cofun
30/03/26
13:40hs*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.126932-8/000



2026000573671

AÇÃO DIRETA INCONST
Nº 1.0000.26.126932-8/000
REQUERENTE(S)

REQUERIDO(A)(S)

ÓRGÃO ESPECIAL
FORMIGA
PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE
DE FORMIGA
CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por LAÉRCIO DOS REIS GOMES, Prefeito do Município de Formiga/MG, em face do art. 12 da Lei Complementar nº 174/2018 do Município de Formiga, que alterou a Lei Complementar nº 42/2011, responsável por dispor sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Administração Direta municipal.

Aduz o requerente, inicialmente, o cabimento da presente ação, sustentando a competência deste Egrégio Tribunal de Justiça para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição do Estado de Minas Gerais, inclusive quando utilizados parâmetros da Constituição Federal de reprodução obrigatória. Assevera, ainda, sua legitimidade ativa, na qualidade de Chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 118, inciso IV, da Constituição Estadual.

No mérito, afirma que a norma impugnada, ao alterar a denominação do cargo de Fiscal de Tributos Municipais para Auditor Fiscal, promoveu substancial modificação na estrutura do cargo público, com alteração de atribuições, elevação do grau de complexidade, modificação da carreira, aumento remuneratório e exigência de novo requisito de ingresso consistente em formação em Direito. Sustenta que tais alterações não se limitaram à mera mudança



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: BRUNA LAURINDA MONTEIRO SILVA, Certificado: 67991849E5DD509380382215, Belo Horizonte, 26 de março de 2026 às 12:17:18.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002612693280002026583174



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.126932-8/000

de nomenclatura, mas implicaram verdadeira criação de novo cargo público.

Argumenta que a referida transformação possibilitou o provimento derivado de cargo público, permitindo que servidores originalmente investidos no cargo de Fiscal de Tributos Municipais passassem a ocupar o cargo de Auditor Fiscal sem prévia aprovação em concurso público específico. Defende que tal situação configura hipótese de ascensão funcional vedada pelo ordenamento jurídico, em afronta ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 21, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Aduz, nesse contexto, que a exigência constitucional de concurso público visa assegurar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, sendo vedada qualquer forma de investidura em cargo público diverso daquele para o qual o servidor foi originalmente aprovado, sem a devida submissão a novo certame. Assevera que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inconstitucionalidade de normas que promovam transposição ou ascensão funcional sem concurso público, citando, inclusive, a Súmula Vinculante nº 43.

Defende, por conseguinte, que a Lei Complementar nº 174/2018 incorreu em inconstitucionalidade material, ao permitir a investidura em cargo com atribuições, responsabilidades e requisitos distintos, sem observância do concurso público, configurando burla ao texto constitucional.

Ao final, pugna pela procedência do pedido, para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei Complementar nº 174/2018 do Município de Formiga.

Anexadas aos autos as Leis Complementares números 174/2018 e 42/2011 (Ordens 03/04).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.26.126932-8/000

Após distribuição do feito, a Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas informou não ter localizado em seus arquivos qualquer manifestação do Órgão Especial acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei complementar nº 174/2018, do município de Formiga (Ordem 05).

Pois bem.

Presentes as condições da ação, **recebo a inicial.**

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Formiga/MG para prestar informações sobre a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, no prazo regimental de 30 (trinta) dias, consoante disposto no art. 330, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno do TJMG.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

DES. LEITE PRAÇA
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ANDRE LEITE PRAÇA, Certificado: 6A87124D51E8FF11D3F0335F, Belo Horizonte, 25 de março de 2026 às 13:57:18.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 100002612693280002026573671



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça
2ª INSTÂNCIA
ÓRGÃO ESPECIAL

ACESSO À CONTRAFÉ ELETRÔNICA DA 2ª INSTÂNCIA

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE FORMIGA
Processo: 1.0000.26.126932-8/000
Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Para acessar a Contrafé Eletrônica, seguir as instruções abaixo:

Instruções:

- a) Acessar o Portal TJMG >> JPe - 2ª INSTÂNCIA >> CONTRAFÉ ELETRÔNICA >> ACESSE O SISTEMA DE CONTRAFÉ
- b) Informar, no campo "Processo", o número do processo exibido no cabeçalho acima.
- c) Informar, no campo "Código de Acesso", a chave de acesso abaixo e acionar o botão "Pesquisar".

Chave de acesso: 63e7002e5dcf2de6a65aa4aaeb2f

Observação: Esta chave de acesso é válida até 24/07/2026

